

Superior Tribunal de Justiça

RECURSO ESPECIAL Nº 1.329.812 - AM (2012/0127104-7)

RELATOR : MINISTRO SÉRGIO KUKINA
R.P/ACÓRDÃO : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF - PR000000F
RECORRIDO : LOURENÇO EUGÊNIO DA SILVA
ADVOGADO : EDUARDO JOSÉ TEIXEIRA DE OLIVEIRA - DEFENSORIA
PÚBLICA DA UNIÃO - RS044362

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. SOLDADO DA BORRACHA. PENSÃO MENSAL VITALÍCIA. ART. 54 DA ADCT DA CF/88. LEI 9.711/98. JUSTIFICAÇÃO JUDICIAL REQUERIDA NA VIGÊNCIA DA LEI 7.986/89 QUE ADMITIA A JUSTIFICAÇÃO COMO MEIO DE PROVA HÁBIL, ANTES DA ALTERAÇÃO LEGISLATIVA TRAZIDA PELA LEI 9.711/98, QUE PASSOU A EXIGIR INÍCIO DE PROVA MATERIA. CONDIÇÃO DE SERINGUEIRO RECONHECIDA PELO JUIZ SENTENCIANTE E CONFIRMADA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. RECURSO ESPECIAL DO INSS A QUE SE NEGA PROVIMENTO, EM DIVERGÊNCIA AO VOTO DO EMINENTE RELATOR, COM AS DEVIDAS VÊNIAS.

1. A justificação, administrativa ou judicial, equivale a início de prova material, tendo em vista que na vigência do art. 3o. da Lei 7.986/89, em sua redação original, era o documento hábil a comprovar o exercício da atividade de seringueiro.

2. Tal dispositivo legal, em sua redação original, garantia que a comprovação da prestação de serviços para fins de concessão do benefício poderia ser feita por todos os meios de prova admitidos em direito, inclusive a justificação administrativa ou judicial, sem início de prova material, que somente passou a ser exigida com a Lei 9.711/98, a qual não pode retroagir para prejudicar a Justificação Judicial realizada pelo seringueiro em 1997, ao abrigo e ao amparo da legislação então vigente.

3. No caso dos autos, as instâncias ordinárias reconheceram que a Justificação Judicial foi protocolizada pelo Ministério Público Federal em agosto de 1997, ainda na vigência da redação original do art. 3o. da Lei 7.986/89, o que lhe garante que tal documento sirva como comprovação da condição do autor, sem exigência de qualquer outra prova material.

4. Não é demais frisar que o Soldado da Borracha recebeu tratamento especial da própria norma constitucional transitória, valorizando o esforço de trabalho dessas pessoas no período da Segunda Guerra Mundial e reconhecendo que muitos foram trabalhar nos seringais do Norte sem que tenham sido regularmente contratados, submetendo-se às mais adversas condições de trabalho, sendo que quase todos eram nordestinos pobres e explorados.

5. Tal situação ainda hoje é vista, especialmente nas Regiões Norte e Nordeste do país, que ainda mantêm milhares de pessoas submetidas a

Superior Tribunal de Justiça

rígidos regimes de trabalho semi-escravo sem a formalidade necessária a lhes garantir seus direitos previdenciários e sem respeito às normas trabalhistas, imagina-se, então, em 1939, como era a situação desses brasileiros que se lançaram ao trabalho de extração da seringa.

6. Impor a esses Trabalhadores árdios obstáculos burocráticos à concessão de seu benefício, contraria não só os princípios constitucionais que norteiam os benefícios previdenciários, como também contraria a lógica e a realidade dos fatos e os pilares dos Direitos Humanos.

7. Recurso Especial do INSS a que se nega provimento, mantendo-se incólume o acórdão e a sentença que reconheceram a concessão do benefício ao autor.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, prosseguindo o julgamento, após o voto-vista do Sr. Ministro Benedito Gonçalves, por maioria, vencidos os Srs. Ministros Relator e Gurgel de Faria (RISTJ, art. 162, §4º, segunda parte), negar provimento ao recurso especial, nos termos do voto-vista do Sr. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, que lavrará o ACÓRDÃO.

Votaram com o Sr. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho (voto-vista) os Srs. Ministros Regina Helena Costa e Benedito Gonçalves (voto-vista).

Brasília/DF, 06 de dezembro de 2016 (Data do Julgamento).

NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 1.329.812 - AM (2012/0127104-7)

RELATOR : **MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF - PR000000F
RECORRIDO : LOURENÇO EUGÊNIO DA SILVA
ADVOGADO : EDUARDO JOSÉ TEIXEIRA DE OLIVEIRA - DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO - RS044362

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO SÉRGIO KUKINA: O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS interpõe recurso especial fundamentado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região, assim ementado:

CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. SOLDADO DA BORRACHA. ART. 54 DO ADCT. JUSTIFICAÇÃO JUDICIAL. LEI 7.986/89. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS.

1. A Constituição Federal prevê, no art. 54 do ADCT, regulamentado pela Lei nº 7.986/89, benefício assistencial, que assegura aos seringueiros recrutados nos termos do Decreto-lei nº 5.813/43, amparados pelo Decreto-lei nº 9.882/46, e que não possuam meios para a sua subsistência e da sua família, o pagamento de pensão mensal vitalícia correspondente ao valor de 2 (dois) salários-mínimos vigentes no País, em face de atividade extrativista como ex-Soldado da Borracha, por ocasião da 2ª Guerra Mundial.

2. A Justificação Judicial, na vigência do artigo 3º da Lei nº 7.986, de 28/12/89, em sua redação original, era o documento hábil a comprovar o exercício da atividade de seringueiro.

3. Deve ser observada a prescrição quinquenal das parcelas devidas, na forma em que estabelecida pelo Parágrafo único do art. 103 da Lei 8.213/91.

4. Na atualização monetária devem ser observados os índices decorrentes da aplicação da Lei 6.899/81, como enunciados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, incidindo desde o momento em que cada prestação se tornou devida.

5. Juros de mora mantidos em 6% (seis por cento) ao ano, a partir da citação, quanto às prestações a ela anteriores, em sendo o caso, e da data dos respectivos vencimentos no tocante às posteriormente vencidas.

6. Apelação desprovida.

7. Remessa parcialmente provida (fl. 173).

Afirma violados os arts. 21 da Lei 9.711/98; 3º da Lei 7.986/89; 55, § 3º, da Lei

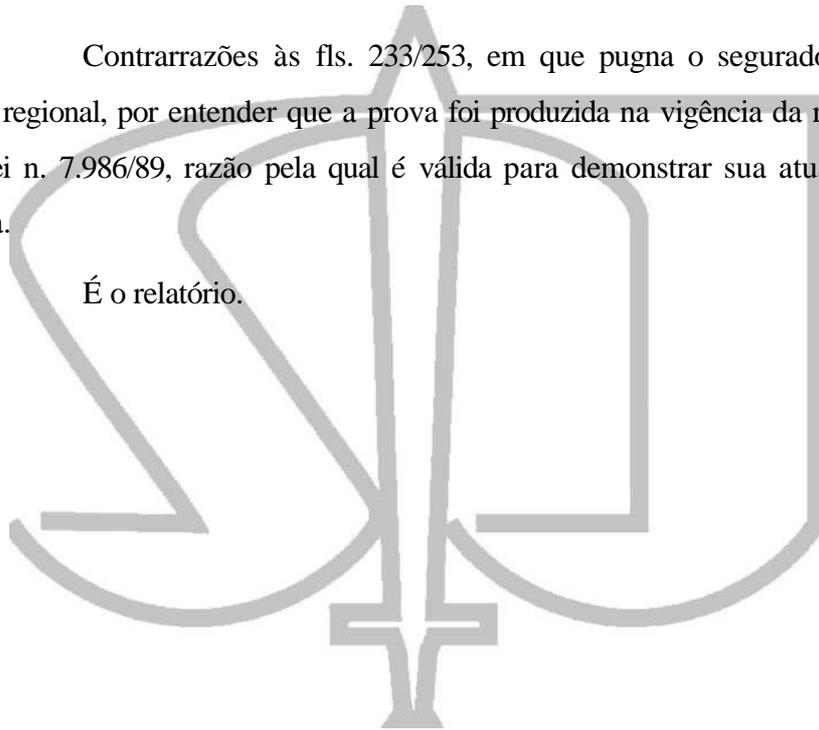
Superior Tribunal de Justiça

8.213/91 e 163 do Decreto 2.172/97, ao argumento de que a justificação judicial, desacompanhada de início de prova material para demonstrar ter o autor laborado nos seringais como soldado da borracha, não se presta a respaldar a concessão da pensão mensal vitalícia de que trata o art. 54 do ADCT.

Segundo o recorrente, o benefício de pensão mensal vitalícia não pode ser pago com fulcro em prova exclusivamente testemunhal, máxime após a edição da Lei 9.711/98 (publ. em 21/11/1998), trazendo, nesse sentido, julgado para demonstrar a suscitada divergência jurisprudencial.

Contrarrazões às fls. 233/253, em que pugna o segurado pela manutenção do acórdão regional, por entender que a prova foi produzida na vigência da redação original do art. 3º da Lei n. 7.986/89, razão pela qual é válida para demonstrar sua atuação como soldado da borracha.

É o relatório.



RECURSO ESPECIAL Nº 1.329.812 - AM (2012/0127104-7)

VOTO VENCIDO

O SENHOR MINISTRO SÉRGIO KUKINA(RELATOR): Trata-se de ação na qual se pretende, com esteio no art. 54 da ADCT, a concessão de pensão mensal vitalícia no valor de dois salários mínimos a ex-seringueiro que, segundo afirma, atendeu ao chamamento do governo brasileiro para trabalhar na extração de látex e produção de borracha nos seringais da Região Amazônica, no período da Segunda Guerra Mundial. Houve o prévio indeferimento da mesma pretensão na via administrativa, protocolada junto ao INSS em 20/07/1999 e decidida em 27/10/2000 (fl. 13).

A questão controversa, pois, cinge-se em definir se, para a obtenção de tal pensão, seria suficiente a comprovação da condição de "soldado da borracha" mediante justificação judicial calcada apenas em prova testemunhal, como permitia a letra original do art. 3º da Lei 7.986/89 (que não exigia início de prova material), mas que vem a instruir ação ordinária proposta contra o INSS quando já em vigor a Lei 9.711/98, que, por seu art. 21, passou a exigir, para essa hipótese, a apresentação de início de prova material.

Com efeito, a pensão mensal vitalícia instituída pelo art. 54 do ADCT e regulamentada pela Lei 7.986/89, nos termos da versão original desta última (art. 3º), seria passível de concessão após a regular demonstração da atuação laboral do interessado como "soldado da borracha", ou seja, à época da Segunda Guerra Mundial, em procedimento que admitia todos os meios de prova, inclusive a justificação administrativa ou judicial, sem a exigência da concomitante existência de início de prova material.

Todavia, após a Lei 9.711/98, que modificou a redação do art. 3º da Lei 7.986/89, foi coibida a utilização de prova exclusivamente testemunhal, como se percebe da modificada imposta à norma em questão:

Art. 3º A comprovação da efetiva prestação de serviços a que alude esta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal.

§ 1º A comprovação da efetiva prestação de serviços a que alude o caput far-se-á perante os órgãos do Ministério da Previdência e Assistência Social.

§ 2º Caberá à Defensoria Pública, por solicitação do interessado, quando necessitado, promover a justificação judicial, ficando o

Superior Tribunal de Justiça

solicitante isento de quaisquer custas judiciais ou outras despesas.
§ 3º O prazo para julgamento da justificação é de quinze dias.

No caso em exame, o Tribunal **a quo**, ao avaliar o pedido formulado na inicial, assinalou que a justificação judicial apresentada com a exordial (inclusa às fls. 14/22), conquanto lastreada apenas em depoimentos testemunhais, seria válida para comprovar a profissão de seringueiro à época da Segunda Guerra Mundial, adotando como razões de decidir os seguintes fundamentos:

Registro, de início, que o autor apresentou documentação referente à atividade desempenhada por ele, consistente em Justificação Judicial homologada em 21/06/1999, nos autos do Processo nº 1997.32.00.003883-2 (fls. 12/20).

Cumprir ressaltar que a Justificação Judicial foi protocolizada pelo Ministério Público Federal em agosto de 1997.

Tal Justificação seria expediente hábil a comprovar a profissão de seringueiro à época da Segunda Guerra Mundial, período específico em que se contempla o exercício da atividade de Soldado da Borracha, denominação dada aos seringueiros que preenchem os requisitos elencados no art. 54 do ADCT, da Constituição Federal de 1988 e na Lei nº 7.986, de 28 de dezembro de 1989.

Às fls. 19 dos autos, o depoimento firmado pela testemunha Olívio Duarte Nepomuceno dá conta de que a função do autor era a de seringueiro, conforme se pode observar do trecho adiante indicado, verbis:

“...QUE trabalhou com o justificante no seringal Paraíso, no rio Jarú, afluente do rio Machado, em Mato Grosso, cujo dono era Lourenço de Matos Guerreiro; QUE baixou de lá em 1953, tendo passado cerca de doze anos naquele local; QUE ambos cortavam seringa em linhas distintas, o justificante na colocação Oriente e a testemunha na colocação Monte Alegre; QUE o justificante é pobre e não recebe aposentadoria; QUE o justificante e a testemunha foram na mesma turma para trabalhar naquele seringal; ...”

Ainda, em depoimento incluído às fls. 20 o Senhor Francisco de Oliveira e Silva, também confirmou a atividade de seringueiro exercida pelo autor ao informar “QUE seu LOURENÇO EUGÊNIO cortava seringa no seringal PARAÍSO; QUE o Justificante chegou primeiro que o depoente no seringal PARAÍSO; QUE o depoente era seringueiro também; QUE o proprietário deste seringal era LOURENÇO DE MATOS GUERREIRO; QUE passou dois anos no seringal PARAÍSO e nesse tempo manteve contato com o Justificante de vez em quando;...”

[...]

Superior Tribunal de Justiça

Ora, a Justificação Judicial homologada foi proposta em favor do autor na vigência do artigo 3º da Lei nº 7.986, de 28/12/89, em sua redação original, e nela se constata que as testemunhas inquiridas na aludida Justificação Judicial “confirmam” que ele exercera a atividade de soldado da borracha durante a 2ª Guerra Mundial. Assim, está demonstrada a propriedade das informações ostentadas na Justificação Judicial ofertada pelo autor, que comprovou ter exercido a atividade de seringueiro, na forma prevista na Lei 7.986/89, vigente à época.

Em que pesem as razões assim adotadas no acórdão recorrido, certo é que o reportado art. 3º da Lei n. 7.986/89, com a posterior redação dada pela Lei n. 9.711/98, passou a não mais admitir, após sua entrada em vigor, a justificação judicial (arts. 861/866 do CPC/73) baseada exclusivamente em oitiva testemunhal, como prova suficiente para demonstrar a condição de ex-seringueiro/"soldado da borracha" e possibilitar o deferimento da pensão vitalícia prevista no art. 54 do ADCT. Tal compreensão, acrescente-se, apanha todas as ações judiciais propostas após a vigência da Lei n. 9.711/98, como ocorre no presente caso, em que a demanda foi ajuizada somente 02/04/2001 (fl. 4).

Não é outro o entendimento desta Corte sobre o tema:

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO MENSAL VITALÍCIA. SOLDADO DA BORRACHA. PRODUÇÃO DE BORRACHA. PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO DA CLÁUSULA DE RESERVA DE PLÊNÁRIO. INTERPRETAÇÃO DE NORMA LEGAL. ANÁLISE DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. INVIABILIDADE. COMPETÊNCIA DO STF.

1. *Aplica-se o art. 3º da Lei n. 7.986/1989, com a redação da Lei n. 9.711/1998, às ações ajuizadas na vigência desta última Lei. Precedentes.*

2. *A questão referente à ofensa ao princípio da reserva de plenário (art. 97 da CF) não deve ser confundida com a interpretação de normas legais embasada na jurisprudência deste Tribunal.*

3. *Não cabe ao STJ examinar, no âmbito do recurso especial, violação de preceitos e dispositivos constitucionais, tendo em vista a necessidade de interpretar matéria cuja competência é exclusiva da Suprema Corte, nos termos do art. 102 da CF.*

4. *Agravo regimental a que se nega provimento.*

(AgRg no REsp 1.330.888/AM, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/02/2014, DJe 21/02/2014)

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PENSÃO MENSAL VITALÍCIA. SERINGUEIROS. JUSTIFICAÇÃO JUDICIAL. NECESSIDADE DE

INÍCIO DE PROVA MATERIALAÇÃO AJUIZADA APÓS ALTERAÇÃO LEGISLATIVA. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Consoante orientação firmada do STJ, a concessão da pensão mensal vitalícia, destinada ao seringueiro e prevista no art. 54 do ADCT, requer, nos termos do art. 3º da Lei n.º 7.986/1989, alterado pela Lei n.º 9.711/1998, a comprovação da efetiva prestação de serviços nos Seringais da Região Amazônica, através de início de prova material, corroborada por prova testemunhal.

2. No caso, a ação fora ajuizada quando a Lei 7.986/1989, regulamentadora da matéria, já havia sido alterada pela Lei 9.711, de 20/11/1998, que passou a exigir início de prova material para a concessão do benefício.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg nos EDcl no AREsp 200.670/AM, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/02/2013, DJe 27/02/2013)

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. PENSÃO MENSAL VITALÍCIA. SERINGUEIRO. "SOLDADO DA BORRACHA". SEGUNDA GUERRA MUNDIAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. INEXISTÊNCIA. VERBETE SUMULAR 149/STJ. RECURSO PROVIDO.

1. O art. 54 do ADCT concedeu pensão mensal vitalícia no valor de dois salários mínimos aos seringueiros que, durante a Segunda Guerra Mundial, contribuíram para o esforço de guerra, trabalhando na produção de borracha na Região Amazônica.

2. Ação ajuizada quando a Lei 7.986/89, regulamentadora da matéria, já havia sido alterada pela Lei 9.711, de 20/11/98, que passou a exigir início de prova material para a concessão do benefício.

3. Pedido amparado unicamente em Justificação Judicial, também arrimada apenas em depoimentos testemunhais. Ausência de provas documentais aptas à comprovação material da condição de seringueiro durante a 2ª Guerra Mundial. Inteligência do verbatim sumular 149/STJ. Precedentes jurisprudenciais do STF e STJ.

4. Recurso especial provido.

(REsp 906.695/RO, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 19/02/2009, DJe 08/09/2009)

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. PENSÃO MENSAL VITALÍCIA. SERINGUEIRO NO PERÍODO DA 2ª GUERRA MUNDIAL. PRODUÇÃO DE BORRACHA. PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL. IMPOSSIBILIDADE.

1. A concessão da pensão mensal vitalícia, prevista no art. 54 do ADCT destinada a seringueiro que, durante a 2ª Guerra Mundial, contribuiu para o esforço de guerra, trabalhando na produção de borracha na Região Amazônica, depende de início de prova

Superior Tribunal de Justiça

material, nos termos do art. 3º da Lei n.º 7.986/89, alterado pela Lei n.º 9.711/98.

2. No caso dos autos, não existe o início de prova material exigido. Ressalto que sequer há justificação judicial, seja antes ou após à modificação legislativa.

3. Recurso conhecido e provido.

(REsp 884.508/RO, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 09/08/2007, DJ 24/09/2007, p. 364)

O Supremo Tribunal Federal, à sua vez, já teve a oportunidade de examinar o tema, pronunciando-se pela constitucionalidade do art. 21 da Lei n. 9.711/98, no que passou a exigir do postulante da pensão, em acréscimo à prova testemunhal, a apresentação de, ao menos, início de prova material. Tal acórdão veio assim ementado:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ART. 54 DO ADCT. PENSÃO MENSAL VITALÍCIA AOS SERINGUEIROS RECRUTADOS OU QUE COLABORARAM NOS ESFORÇOS DA SEGUNDA GUERRA MUNDIAL. ART. 21 DA LEI Nº 9.711, DE 20.11.98, QUE MODIFICOU A REDAÇÃO DO ART. 3º DA LEI Nº 7.986, DE 20.11.89. EXIGÊNCIA, PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO, DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL E VEDAÇÃO AO USO DA PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL. A vedação à utilização da prova exclusivamente testemunhal e a exigência do início de prova material para o reconhecimento judicial da situação descrita no art. 54 do ADCT e no art. 1º da Lei nº 7.986/89 não vulneram os incisos XXXV, XXXVI e LVI do art. 5º da CF. O maior relevo conferido pelo legislador ordinário ao princípio da segurança jurídica visa a um maior rigor na verificação da situação exigida para o recebimento do benefício. Precedentes da Segunda Turma do STF: REs nº 226.588, 238.446, 226.772, 236.759 e 238.444, todos de relatoria do eminente Ministro Marco Aurélio. Descabida a alegação de ofensa a direito adquirido. O art. 21 da Lei 9.711/98 alterou o regime jurídico probatório no processo de concessão do benefício citado, sendo pacífico o entendimento fixado por esta Corte de que não há direito adquirido a regime jurídico. Ação direta cujo pedido se julga improcedente. (ADI 2.555, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Tribunal Pleno, julgado em 03/04/2003, DJ 02-05-2003 PP-00025 EMENT VOL-02108-02 PP-00241)

Dessa forma, despontando, na espécie, que o reconhecimento da atividade de seringueiro do autor foi admitido com a justificação judicial fundada em prova apenas testemunhal, sem qualquer início de prova material, no âmbito de ação judicial, como visto, proposta já na vigência da Lei n. 9.711/98 (cujo art. 21 alterou o art. 3º da Lei n. 7.986/89), impõe-se a reforma do acórdão recorrido.

Superior Tribunal de Justiça

Por fim, registre-se que os valores percebidos por força da decisão que, em sentença, antecipou os efeitos da tutela (fl. 109), não deverão ser objeto de repetição, tendo em vista que *“a dupla conformidade entre a sentença e o acórdão gera a estabilização da decisão de primeira instância, de sorte que, de um lado, limita a possibilidade de recurso do vencido, tornando estável a relação jurídica submetida a julgamento; e, de outro, cria no vencedor a legítima expectativa de que é titular do direito reconhecido na sentença e confirmado pelo Tribunal de segunda instância. Essa expectativa legítima de titularidade do direito, advinda de ordem judicial com força definitiva, é suficiente para caracterizar a boa-fé exigida de quem recebe a verba de natureza alimentar posteriormente cassada, porque, no mínimo, confia - e, de fato, deve confiar - no acerto do duplo julgamento.”* (EREsp 1086154/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, CORTE ESPECIAL, julgado em 20/11/2013, DJe 19/03/2014).

Perfilhando esse mesmo entendimento, confirmam-se: **AgRg no REsp 1.381.837/PE**, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 02/02/2016 e **AgRg no AgRg no REsp 1473789/PE**, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/06/2016, DJe 24/06/2016.

Ante o exposto, dou provimento ao recurso especial para julgar improcedente a ação.

É o voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PRIMEIRA TURMA**

Número Registro: 2012/0127104-7 **PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.329.812 / AM**

Números Origem: 200132000022568 22544720014013200 3612005

PAUTA: 18/08/2016

JULGADO: 18/08/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **DENISE VINCI TULIO**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF
RECORRIDO : LOURENÇO EUGÊNIO DA SILVA
ADVOGADO : EDUARDO JOSÉ TEIXEIRA DE OLIVEIRA - DEFENSORIA PÚBLICA DA
UNIÃO

ASSUNTO: DIREITO PREVIDENCIÁRIO - Benefícios em Espécie - Renda Mensal Vitalícia

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Após o voto do Sr. Ministro Relator dando provimento ao recurso especial, pediu vista antecipada o Sr. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho. Aguardam os Srs. Ministros Regina Helena Costa e Benedito Gonçalves. Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro Gurgel de Faria.

Superior Tribunal de Justiça

RECURSO ESPECIAL Nº 1.329.812 - AM (2012/0127104-7)
RELATOR : MINISTRO SÉRGIO KUKINA
RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF - PR000000F
RECORRIDO : LOURENÇO EUGÊNIO DA SILVA
ADVOGADO : EDUARDO JOSÉ TEIXEIRA DE OLIVEIRA - DEFENSORIA
PÚBLICA DA UNIÃO - RS044362

VOTO-VISTA

PREVIDENCIÁRIO. SOLDADO DA BORRACHA. PENSÃO MENSAL VITALÍCIA. ART. 54 DA ADCT DA CF/88. LEI 9.711/98. JUSTIFICAÇÃO JUDICIAL REQUERIDA NA VIGÊNCIA DA LEI 7.986/89 QUE ADMITIA A JUSTIFICAÇÃO COMO MEIO DE PROVA HÁBIL, ANTES DA ALTERAÇÃO LEGISLATIVA TRAZIDA PELA LEI 9.711/98, QUE PASSOU A EXIGIR INÍCIO DE PROVA MATERIAL. CONDIÇÃO DE SERINGUEIRO RECONHECIDA PELO JUIZ SENTENCIANTE E CONFIRMADA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. RECURSO ESPECIAL DO INSS A QUE SE NEGA PROVIMENTO, EM DIVERGÊNCIA AO VOTO DO EMINENTE RELATOR, COM AS DEVIDAS VÊNIAS.

1. *A justificação, administrativa ou judicial, equivale a início de prova material, tendo em vista que na vigência do art. 3o. da Lei 7.986/89, em sua redação original, era o documento hábil a comprovar o exercício da atividade de seringueiro.*

2. *Tal dispositivo legal, em sua redação original, garantia que a comprovação da prestação de serviços para fins de concessão do benefício poderia ser feita por todos os meios de prova admitidos em direito, inclusive a justificação administrativa ou judicial, sem início de prova material, que somente passou a ser exigida com a Lei 9.711/98, a qual não pode retroagir para prejudicar a Justificação Judicial realizada pelo seringueiro em 1997, ao abrigo e ao amparo da legislação então vigente.*

3. *No caso dos autos, as instâncias ordinárias reconheceram que a Justificação Judicial foi protocolizada pelo Ministério Público Federal em agosto de 1997, ainda na vigência da redação original do art. 3o. da Lei 7.986/89, o que lhe garante que tal documento sirva como comprovação da condição do autor, sem exigência de qualquer outra prova material.*

4. *Não é demais frisar que o Soldado da Borracha*

Superior Tribunal de Justiça

recebeu tratamento especial da própria norma constitucional transitória, valorizando o esforço de trabalho dessas pessoas no período da Segunda Guerra Mundial e reconhecendo que muitos foram trabalhar nos seringais do Norte sem que tenham sido regularmente contratados, submetendo-se às mais adversas condições de trabalho, sendo que quase todos eram nordestinos pobres e explorados.

5. Tal situação ainda hoje é vista, especialmente nas Regiões Norte e Nordeste do país, que ainda mantêm milhares de pessoas submetidas a rígidos regimes de trabalho semi-escravo sem a formalidade necessária a lhes garantir seus direitos previdenciários e sem respeito às normas trabalhistas, imagina-se, então, em 1939, como era a situação desses brasileiros que se lançaram ao trabalho de extração da seringa.

6. Impor a esses Trabalhadores árdios obstáculos burocráticos à concessão de seu benefício, contraria não só os princípios constitucionais que norteiam os benefícios previdenciários, como também contraria a lógica e a realidade dos fatos e os pilares dos Direitos Humanos.

7. Recurso Especial do INSS a que se nega provimento, mantendo-se incólume o acórdão e a sentença que reconheceram a concessão do benefício ao autor.

1. Trata-se de Recurso Especial interposto pelo INSS com base nas alíneas *a* e *c*, do inciso III do art. 105 da Constituição Federal, objetivando a reforma do acórdão do Tribunal Regional Federal da 1a. Região, assim ementado:

CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. SOLDADO DA BORRACHA. ART. 54 DO ADCT. JUSTIFICAÇÃO JUDICIAL. LEI 7.986/89. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS.

A Constituição Federal prevê, no art. 54 do ADCT, regulamentado pela Lei 7.986/89, benefício assistencial, que assegura aos seringueiros recrutados nos termos do Decreto-lei n° 5.813/43, amparados pelo Decreto-lei n° 9.882/46, e que não possuam meios para a sua subsistência e da sua família, o pagamento de pensão mensal vitalícia correspondente ao valor de 2 (dois) salários-mínimos

Superior Tribunal de Justiça

vigentes no País, em face de atividade extrativista como ex-Soldado da Borracha, por ocasião da 2ª Guerra Mundial.

A Justificação Judicial, na vigência do artigo 3º da Lei nº 7.986, de 28/12/89, em sua redação original, era o documento hábil a comprovar o exercício da atividade de seringueiro.

Deve ser observada a prescrição quinquenal das parcelas devidas, na forma em que estabelecida pelo Parágrafo único do art. 103 da Lei 8.213/91.

Na atualização monetária devem ser observados os índices decorrentes da aplicação da Lei 6.899/81, como enunciados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, incidindo desde o momento em que cada prestação se tornou devida.

Juros de mora mantidos em 6% (seis por cento) ao ano, a partir da citação, quanto às prestações a ela anteriores, em sendo o caso, e da data dos respectivos vencimentos no tocante às posteriormente vencidas.

Apelação desprovida.

Remessa parcialmente provida (fls. 173).

2. Os Embargos de Declaração opostos foram rejeitados (fls. 185/189).

3. Em seu Apelo Especial, sustenta a Autarquia Previdenciária, além de dissídio jurisprudencial, violação aos arts. 21 da Lei 9.711/98, 30. da Lei 7.986/89, 163 do Decreto 2.172/97 e 55, § 30. da Lei 8.213/91, ao argumento de que a comprovação da condição de Soldado da Borracha não pode ser feita apenas por meio de justificação judicial, é necessário início de prova material que corrobore tais assertivas

4. É o relatório.

5. Pedi vista para examinar com mais vagar a situação

Superior Tribunal de Justiça

discutida nos autos.

6. Cuida-se de ação em que se busca a concessão de benefício previsto no art. 54, § 1o. do ADCT, que garante aos Seringueiros recrutados, como Soldados da Borracha, pensão vitalícia no valor de 2 salários-mínimos.

7. É sabido que o Governo, por meio do Decreto-Lei 5.813/43, travou acordo sobre recrutamento, encaminhamento e colocação de Trabalhadores para a Amazônia, com fim de incrementar a produção da borracha para o esforço de guerra; esse recrutamento preferenciou as áreas mais pobres da Região Nordeste e os Trabalhadores em estado crônico de desemprego estrutural rural.

8. Em razão disso, garantiu aos trabalhadores que trabalharam na produção da borracha, durante a Segunda Guerra Mundial, uma pensão vitalícia, estabelecendo que para fazer jus ao benefício, o requerente deve comprovar que:

(a) não auferir rendimento, sob qualquer forma, igual ou superior a dois salários mínimos;

(b) não recebe qualquer espécie de benefício pago pela Previdência Social urbana ou rural;

(c) encontra-se numa das seguintes situações:

I - trabalhou como Seringueiros recrutados nos termos do Decreto-Lei 5.813/43, durante a Segunda Guerra Mundial, nos seringais da Região Amazônica e foi amparado pelo Decreto-Lei 9.882/46;

II - trabalhou como Seringueiro na Região Amazônica, atendendo ao apelo do governo brasileiro, contribuindo para o esforço de guerra na produção da borracha, durante a Segunda Guerra Mundial.

9. Para comprovação de tal situação, a Lei 7.986/89, em sua

Superior Tribunal de Justiça

redação original, autorizava, para o deferimento do pedido, a consideração de todos os meios de prova admitidos em direito, *inclusive a justificação administrativa ou judicial*, sem exigência de início de prova material. Posteriormente, o art. 3o. dessa Lei, com alteração introduzida pela Lei 9.711/98, passou a exigir, para a comprovação da efetiva prestação de serviços, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, a apresentação de início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal.

10. Tem-se, assim, que o termo limite para ajuizamento da justificativa judicial válida como prova material da condição de seringueiro - Soldado da Borracha - é a data da edição da Lei 9.711/98, ou seja, 22.11.1998.

11. No caso dos autos, o Juiz sentenciante reconheceu o direito à concessão do benefício, o que foi confirmado pelo Tribunal de origem, ao fundamento de que o autor apresentou Justificação Judicial homologada em 21.6.1999, anteriormente protocolizada no Ministério Público Federal em 1997, reconhecendo a higidez da prova testemunhal colhida para confirmar a justificação.

12. Verifica-se, assim, que a Justificação Judicial homologada foi proposta quando ainda vigente a redação original do art. 3o. da Lei 7.986/89, que a considerava prova plena para a concessão do benefício.

13. Tal dispositivo garantia que a comprovação da prestação de serviços para fins de concessão do benefício poderia ser feita por todos os meios de prova admitidos em direito, inclusive a justificação administrativa ou judicial, sem início de prova material, que somente passou a ser exigida com a Lei 9.711/98, a qual não pode retroagir para prejudicar a Justificação Judicial realizada pelo Seringueiro em 1997.

14. Não é demais frisar que o Soldado da Borracha recebeu tratamento especial da própria norma constitucional transitória, valorizando o esforço de trabalho dessas pessoas no período da Segunda Guerra Mundial e reconhecendo que muitos foram trabalhar nos seringais sem que tenham sido

Superior Tribunal de Justiça

regularmente contratados, submetendo-se às mais adversas condições de trabalho, muitas vezes em condições análogas à de escravo, além de sujeitar a doenças tropicais como a malária, que vitimou muitos nordestinos na Amazônia.

15. Tal situação ainda hoje é vista, especialmente nas Regiões Norte e Nordeste do país, que ainda mantêm milhares de pessoas submetidas a rígidos regimes de trabalho sem a formalidade necessária a lhes garantir seus direitos previdenciários e sem respeito às normas trabalhistas, imagina-se, então, em 1939, como era a situação desses brasileiros que se lançaram ao trabalho de extração da látex da seringueira.

16. Impor a esses Trabalhadores árduos obstáculos burocráticos à concessão de seu benefício, contraria não só os princípios constitucionais que norteiam os benefícios previdenciários, como também contraria a lógica e a realidade dos fatos e os postulados humanitários.

17. Ante o exposto, não vejo razões para reformar o acórdão recorrido, razão pela qual voto para negar provimento ao Recurso Especial do INSS.

18. É como voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PRIMEIRA TURMA**

Número Registro: 2012/0127104-7 **PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.329.812 / AM**

Números Origem: 200132000022568 22544720014013200 3612005

PAUTA: 08/11/2016

JULGADO: 08/11/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS**

Secretária

Bela. **MÁRCIA ARAUJO RIBEIRO** (em substituição)

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF - PR000000F
RECORRIDO : LOURENÇO EUGÊNIO DA SILVA
ADVOGADO : EDUARDO JOSÉ TEIXEIRA DE OLIVEIRA - DEFENSORIA PÚBLICA DA
UNIÃO - RS044362

ASSUNTO: DIREITO PREVIDENCIÁRIO - Benefícios em Espécie - Renda Mensal Vitalícia

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Prosseguindo o julgamento, após o voto-vista do Sr. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho negando provimento ao recurso especial, divergindo do voto do Sr. Ministro Relator, pediu vista antecipada o Sr. Ministro Benedito Gonçalves. Aguarda a Sra. Ministra Regina Helena Costa.

Superior Tribunal de Justiça

RECURSO ESPECIAL Nº 1.329.812 - AM (2012/0127104-7)

RELATOR : **MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF - PR000000F
RECORRIDO : LOURENÇO EUGÊNIO DA SILVA
ADVOGADO : EDUARDO JOSÉ TEIXEIRA DE OLIVEIRA - DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO - RS044362

EMENTA

CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. SOLDADO DA BORRACHA. PENSÃO MENSAL VITALÍCIA. ART. 54 DO ADCT DA CF/88. JUSTIFICAÇÃO JUDICIAL HOMOLOGADA NA VIGÊNCIA DO ART. 3º DA LEI N. 7.986/1989. FORÇA PROBATÓRIA. ACEITAÇÃO. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO, ACOMPANHANDO A DIVERGÊNCIA INAUGURADA PELO SR. MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO.

VOTO-VISTA

O EXMO. SR. MINISTRO BENEDITO GONÇALVES: Trata-se de recurso especial interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, com base no art. 105, inciso III, alíneas *a* e *c*, da CF contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, assim ementado (fl. 173):

CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. SOLDADO DA BORRACHA. ART. 54 DO ADCT. JUSTIFICAÇÃO JUDICIAL. LEI 7.986/89. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS. A Constituição Federal prevê, no art. 54 do ADCT, regulamentado pela Lei nº 7.986/89, benefício assistencial, que assegura aos seringueiros recrutados nos termos do Decreto-lei nº 5.813/43, amparados pelo Decreto-lei nº 9.882/46, e que não possuam meios para a sua subsistência e da sua família, o pagamento de pensão mensal vitalícia correspondente ao valor de 2 (dois) salários-mínimos vigentes no País, em face de atividade extrativista como ex-Soldado da Borracha, por ocasião da 2ª Guerra Mundial.

A Justificação Judicial, na vigência do artigo 3º da Lei nº 7.986, de 28/12/89, em sua redação original, era o documento hábil a comprovar o exercício da atividade de seringueiro.

Deve ser observada a prescrição quinquenal das parcelas devidas, na forma em que estabelecida pelo Parágrafo único do art. 103 da Lei 18.213/91.

Na atualização monetária devem ser observados os índices decorrentes da aplicação da Lei 6.899/81, como enunciados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, incidindo desde o momento em que cada prestação se tornou devida.

Juros de mora mantidos em 6% (seis por cento) ao ano, a partir da citação, quanto às prestações a ela anteriores, em sendo o caso, e da data dos respectivos vencimentos no tocante às posteriormente vencidas.

Superior Tribunal de Justiça

Apelação desprovida.
Remessa parcialmente provida.

Os embargos de declaração então opostos pelo recorrente foram rejeitados (fl. 189).

Nas suas razões, aponta divergência jurisprudencial e violação aos seguintes artigos: i) arts. 21 da Lei n. 9.711/98, 32 da Lei n. 7.986/89 (com redação dada pela Lei n. 9.711/98); 55, §3º da Lei n. 8.213/91, 163 do Decreto n. 2.172/97. Em síntese, aduz que "a Lei 9.711/98, alterando o art. 3º da Lei 7.986/89, passou a exigir início de prova material para a comprovação da efetiva prestação de serviços dos chamados 'soldados da borracha', para efeito do recebimento do benefício previsto no art. 54 do ADCT/88" (fl. 196), sendo inadmissível justificação judicial não lastreada em início de prova material, principalmente em razão de sua natureza meramente homologatória.

Alega que, mesmo antes da Lei 9.711/98, "a necessidade de prova material para conceder benefício previdenciário já tinha previsão legal" (fls. 198).

Argui que "a matéria foi objeto de pronunciamento do Tribunal pleno do Supremo Tribunal Federal que julgou improcedente a ADIN 2555-4/DF, Relatora Ministra Ellen Gracie ajuizada pelo PTB, reputando exigível a prova material" (fl. 203)

Contrarrazões às fls. 233/253, em que pugna o segurado pela manutenção do acórdão regional, por entender que a prova foi produzida na vigência da redação original do art. 3º da Lei n. 7.986/89, razão pela qual é válida para demonstrar sua atuação como soldado da borracha.

Na assentada do dia 18/8/2016, o eminente Relator, Ministro Sérgio Kukina, deu provimento ao recurso especial "para julgar improcedente a ação proposta por LOURENÇO EUGÊNIO DA SILVA", ao fundamento de que "o art. 3º da Lei n. 7.986/89, com a posterior redação dada pela Lei n. 9.711/98, passou a não mais admitir, após sua entrada em vigor, a justificação judicial (arts. 861/866 do CPC/73) baseada exclusivamente em oitiva testemunhal, como prova suficiente para demonstrar a condição de ex-seringueiro/"soldado da borracha" e possibilitar o deferimento da pensão vitalícia prevista no art. 54 do ADCT. Tal compreensão, acrescente-se, apanha todas as ações judiciais propostas após a vigência da Lei n. 9.711/98, como ocorre no presente caso, em que a demanda foi ajuizada somente 02/04/2001 (fl. 4)."

Superior Tribunal de Justiça

Prosseguindo no julgamento, em 8/11/2016, o eminente Min. Napoleão Nunes Maia Filho apresentou voto-vista, oportunidade em que divergiu do Relator e negou provimento ao recurso especial da Autarquia previdenciária, ao seguinte fundamento:

"(...)

A Lei n. 7.986/89, em sua redação original, autorizava, para o deferimento do pedido, a consideração de todos os meios de prova admitidos em direito, inclusive a justificação administrativa ou judicial, sem exigência de início de prova material. Posteriormente, ao art. 3º dessa lei, com alteração introduzida pela Lei n. 9.711/98, passou a exigir, para a comprovação da efetiva prestação de serviços, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, a apresentação de início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal.

Tem-se assim, que o termo limite para ajuizamento da justificação judicial válida como prova material da condição de seringueiro - Soldado da Borracha - é a data da edição da Lei n. 9.711/98, ou seja, 22/11/1998.

No caso dos autos, o Juiz sentenciante reconheceu o direito à concessão do benefício, o que foi confirmado pelo Tribunal de origem, ao fundamento de que o autor apresentou Justificação Judicial homologada em 21/6/1999, anteriormente protocolizada no Ministério Público Federal em 1997, reconhecendo a higidez da prova testemunhal colhida para confirmar a justificação.

Verifica-se, assim, que a Justificação Judicial homologada foi proposta quando ainda vigente a redação original do art. 3º da Lei n. 7.986/89, que a considerada prova plena para a concessão do benefício.

Tal dispositivo garantia que a comprovação da prestação de serviço para fins de concessão do benefício poderia ser feita por todos os meios de prova admitidos em direito, inclusive a justificação administrativa ou judicial, sem início de prova material, que somente passou a ser exigida com a Lei n. 9.711/98, a qual não pode retroagir para prejudicar a Justificação Judicial realizada pelo Seringueiro em 1997.

"(...)"

Pedi vista dos autos para melhor análise.

Consoante se verifica dos autos, o impetrante comprovou a sua condição de seringueiro à época da Segunda Guerra Mundial mediante justificação judicial homologada antes da edição da Lei 9.711/98, que, a teor do voto condutor do acórdão recorrido, é suficiente à consubstanciação do seu direito.

Nesse passo, destaca-se, do acórdão recorrido, que o Tribunal de origem consignou que "(...) o autor apresentou documentação referente à atividade desempenhada por ele, consistente em Justificação Judicial homologada em 21/06/1999, nos autos do Processo n. 1997.32.00.003883-2." (fl. 165) e, (...) "Cumpre ressaltar que a Justificação Judicial foi protocolizada pelo Ministério Público Federal em agosto de 1997." (fl. 166). (...) "está demonstrada a propriedade das informações

Superior Tribunal de Justiça

ostentadas na Justificação Judicial ofertada pelo autor: que comprovou ter exercido a atividade de seringueiro, na forma prevista na Lei 7.986/89, vigente á época" (fl. 168)

Com efeito, a Justificação Judicial homologada foi proposta em favor do autor na vigência do artigo 3º da Lei n. 7.986, de 28/12/1989, em sua redação original, e nela se constata que as testemunhas inquiridas na aludida Justificação Judicial "confirmam" que ele exercera a atividade de "soldado da borracha" durante a 2ª Guerra Mundial.

Na mesma linha do Voto divergente, entendo que o art. 3º da Lei n. 7.986/89, em sua redação original, além de não fixar idade mínima, previa que a comprovação da efetiva prestação de serviços, para fins de concessão do benefício, far-se-ia "por todos os meios de prova admitidos em direito, inclusive a justificação administrativa ou judicial", sem exigir, pois, início de prova material. Assim, a inadmissibilidade da prova exclusivamente testemunhal só veio com a Lei n. 9.711, que entrou em vigor em 21.11.98.

Portanto, pedindo vênua ao em. Relator, comungo do entendimento manifestado pelo Min. Napoleão Nunes Maia Filho, que inaugurou a divergência.

Isso posto, conheço do recurso especial e nego-lhe provimento, acompanhando a divergência inaugurada pelo Sr. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho.

É o voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PRIMEIRA TURMA**

Número Registro: 2012/0127104-7 **PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.329.812 / AM**

Números Origem: 200132000022568 22544720014013200 3612005

PAUTA: 01/12/2016

JULGADO: 06/12/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Relator para Acórdão

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **AURÉLIO VIRGÍLIO VEIGA RIOS**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF - PR000000F
RECORRIDO : LOURENÇO EUGÊNIO DA SILVA
ADVOGADO : EDUARDO JOSÉ TEIXEIRA DE OLIVEIRA - DEFENSORIA PÚBLICA DA
UNIÃO - RS044362

ASSUNTO: DIREITO PREVIDENCIÁRIO - Benefícios em Espécie - Renda Mensal Vitalícia

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Prosseguindo o julgamento, após o voto-vista do Sr. Ministro Benedito Gonçalves, a Turma, por maioria, vencidos os Srs. Ministros Relator e Gurgel de Faria (RISTJ, art. 162, §4º, segunda parte), negou provimento ao recurso especial, nos termos do voto-vista do Sr. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, que lavrará o acórdão.

Votaram com o Sr. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho (voto-vista) os Srs. Ministros Regina Helena Costa e Benedito Gonçalves (voto-vista).